

LEI Nº 170 DE 10 DE JULHO DE 1964

Dispõe sobre cobrança de impostos de transmissão inter-vivos nas operações de contrato com promessa de venda e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O imposto de transmissão inter-vivos nas operações precedidas de contrato com promessa de venda será cobrado sobre o valor do imóvel na data da escritura de transmissão, de acordo com o laudo de avaliação procedida pela Comissão de Avaliação da Prefeitura.

Art. 2º - Não se incluem nos efeitos desta Lei os imóveis adquiridos por intermédio dos Institutos de Previdência, para os seus associados, ou pela Caixa Econômica Federal, quando o adquirente não for associado de qualquer instituição previdenciária, e o imóvel adquirido se destinar à sua própria residência.

Art. 3º - Nos casos de compra de imóveis através de entidade previdenciária ou da Caixa Econômica Federal, o interessado, no ato da escritura de transmissão, encaminhará requerimento ao Prefeito, instruído com documentos que comprovem a transação por intermédio da instituição por onde foi feita a aquisição do imóvel e que o mesmo se destina à sua residência.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário,

esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lei nº 170 (Continuação)

Campina Grande, 10 de Julho de 1964

João Jerônimo da Costa

JOÃO JERÔNIMO DA COSTA

PREFEITO